



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009045-03.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GRASIELA MELLO BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009045-03.2023.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

APELANTE: GRASIELA MELLO BERNARDO JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29209

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÕES NO PUNHO DIREITO (FRATURA DO RÁDIO) E OMBRO ESQUERDO (TENDINITE) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA – IMPERTINÊNCIA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS QUE, EM RELAÇÃO AO PUNHO DIREITO, CAUSEM DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES NO OMBRO ESQUERDO E A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESEMPENHADA PELA DEMANDANTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Grasiela Mello Bernardo em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 15.10.2021 quando, no exercício de suas funções de auxiliar de cozinha, sofreu lesões no punho direito (fratura do rádio) e ombro esquerdo (tendinite), motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 73/87.

Regularmente citada, a autarquia apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 94/95).

A r. sentença de fls. 98/101 julgou improcedente o pedido inicial e condenou a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

A autora ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 107/110, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a autora que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 15.10.2021 quando, no exercício de suas funções de auxiliar de cozinha, sofreu lesões no punho direito (fratura do rádio ao levantar uma caixa de legumes) e ombro esquerdo (tendinite), motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

A situação rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença acidentário no período compreendido entre 10.01.2022 a 27.01.2023 (fls. 20/25).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetida à perícia médica, o laudo concluiu pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

inexistência de incapacidade laborativa em relação ao punho direito e ausência de nexo de causalidade entre a lesão no ombro esquerdo e a atividade profissional desenvolvida pela demandante, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Punho direito sem deformidades, sem cicatrizes, com força preservada.

Ombros sem deformidades, sem cicatrizes, com mobilidade levemente diminuída no esquerdo, teste de Jobe e Neer positivo à esquerda.

(...)

O exame de ressonância magnética do ombro esquerdo, realizado em 01/04/2024, sugere edema da articulação acromioclavicular, bursite e discreta tendinopatia sem roturas.

Foi estabelecido o nexo entre a CID S52.5 - Fratura da extremidade distal do rádio, com o acidente de trabalho, pois (i) a lesão foi produzida por traumatismos e (ii) o afastamento foi em espécie 91.

Não foi estabelecido o nexo entre a CID M75.1 – Síndrome do Manguito Rotador com o trabalho, pois os sintomas se iniciaram na época em que não estava trabalhando, em 2023.

Apesar do déficit discreto funcional/estrutural temporário do ombro esquerdo, encontrado no exame pericial, não há redução de sua capacidade de trabalho na função habitual de oficial de cozinha.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa” (fls. 76 e 78).

Em sede de resposta aos quesitos (fls. 79), o perito foi enfático ao afirmar que as sequelas não reduziram a capacidade laborativa da autora (quesito 1.2), que não houve perda funcional nos membros afetados (quesito 2), que não há incapacidade laborativa (quesito 3.1) e que a demandante pode fazer movimentos repetitivos bem como carregar peso sem qualquer restrição (quesito 6).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Por outro lado, de acordo com o Tema nº 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Tratam-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo –, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o**

¹ “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J 17.12.2013, DJe 03/02/2014) (grifou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.**4.

Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)” (STJ, REsp 1108298/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, J. 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se).

Nesse contexto, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Infere-se que essa mesma documentação, inclusive, foi devidamente considerada pelo *expert* e mesmo assim não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte autora a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência do pedido inicial era mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator